



ACÓRDÃO N.º 56.422
(Processo n.º 2013/53128-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 930/2009 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ e a SEDUC.

Responsável: EDMIR JOSÉ DA SILVA – Ex-prefeito.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Conselheiro Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§3º do art. 191 do Regimento Interno).

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVOLUÇÃO TOTAL DOS RECURSOS REPASSADOS. APLICAÇÃO DE MULTAS AO RESPONSÁVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO DO RESPONSÁVEL NA LISTA A SER ENVIADA POR ESTE TRIBUNAL À JUSTIÇA ELEITORAL.

1. A Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio.
2. Constatada a existência de débito, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas com cominação de multa regimental.
3. A ausência de prestação de contas é considerada como ato de improbidade administrativa, perfeitamente subsumível ao *caput* do art. 11 da Lei 8.429/92, o que gera a inclusão do responsável na lista a ser enviada por este Tribunal à Justiça Eleitoral, por força do que dispõe a Resolução n.º 17.195/2006 deste Tribunal.

Relatório da Exm.ª Sra. Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA:

Processo n.º 2013/53128-7.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a tomada de Contas do Convênio n.º 930/2009, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Pacajá, que teve por objeto o transporte escolar dos alunos matriculados no Ensino Fundamental – Educação de Jovens e Adultos – EJA, e Ensino Médio – Regular e EJA, da rede pública estadual, no município de Pacajá, referente ao ano letivo de 2009, incluindo o período de recuperação.

O Convênio previu o repasse de R\$88.823,95 (oitenta e oito mil oitocentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), os quais foram integralmente repassados, conforme ordens bancárias de fls. 26/27.

O órgão técnico, em relatório de fls. 38/41, observa que a SEDUC encaminhou Relatório de Prestação de Contas do Transporte Escolar do Município de Pacajá (Laudo Conclusivo de 2009), de fls. 28/30, atestando que houve execução do



convênio, entretanto não foi comprovado nos autos a regularidade da aplicação dos recursos pela ausência dos documentos comprobatórios da despesa.

Por fim, o órgão técnico opina pela irregularidade das contas, com base no art. 158, II, “a” do Ato 63/2012 (RITCEPA), considerando a ausência da prestação de contas do Convênio nº 93/2009, de responsabilidade do Sr. Edmir José da Silva, ex-prefeito, CPF nº 326.755.856-53, com devolução de R\$88.283,95, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, a partir de 30/12/2009, cumulativamente com aplicação das multas regimentais cabíveis.

Devidamente citado à fl. 47, o responsável manteve-se inerte.

O douto parquet de Contas, em manifestação de fls. 51/53 opina pela irregularidade das contas, considerando a ausência de elementos que permitam concluir pela regular aplicação dos recursos públicos transferidos, ficando o responsável compelido à devolução integral do montante repassado, no valor histórico de R\$88.283,95, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, com fundamento no art. 56, III, alíneas “a”, “d” e “e”, da Lei Complementar nº 81/2012.

Ainda na mesma direção, o MPC opina pela aplicação das multas previstas nos art. 62 c/c art. 82 e art. 83, incisos III e VII, todos da Lei Complementar nº 81/2012.

A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Proposta de decisão:

Como apontado pelo órgão técnico e pelo *parquet*, o responsável, apesar de todas as diligências efetuadas por este Tribunal, manteve-se omissos no seu dever de prestar contas dos recursos que lhe foram destinados a administrar.

O dever de prestar contas está insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, obrigando a todos que utilizem, guardem, arrecadem, administrem ou gerenciem dinheiros, bens e valores públicos.

Assim, o cumprimento do dever de prestar contas é de vital importância para o atendimento do princípio republicano, pois possui como objetivo avaliar se a aplicação do recurso público ocorreu em prol do interesse comum e nos termos pactuados com a sociedade, por meio das leis elaboradas e aprovadas por representantes do povo.

Observa-se ainda que, além de macular o princípio republicano com a omissão do dever de prestar contas, o responsável incorreu na prática de ato de improbidade administrativa por lesão a princípios administrativos, conforme dispõe o art. 11, VI da Lei nº 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

...VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo (GRIFEI)

Além disso, mostra-se relevante esclarecer que a omissão no dever de prestar contas inviabiliza a comprovação do nexo causal de que os recursos repassados foram utilizados no objeto do convênio, o que, por si só, acarreta a irregularidade das contas.

Nesse passo, revela-se cabível a inclusão do responsável no cadastro a ser



enviado à Justiça Eleitoral, para fins de figurar na lista das pessoas inelegíveis, em virtude de ter praticado irregularidade insanável decorrente de ato de improbidade administrativa, para fins do disposto no art. 1º, I, da LC 64/93, e com fulcro no que dispõe a Resolução nº 17.195/2006 deste Tribunal.

Assim sendo, considerando a inércia do responsável em atender à diligência efetuada, agravada pela necessidade deste Tribunal ter sido compelido a instaurar a tomada de contas e pelo fato da omissão do responsável em prestar contas ter afrontado o princípio republicano e a probidade administrativa, a multa pela irregularidade deve ser fixada em 10% (dez por cento) do valor repassado do convênio.

Ademais, mostra-se pertinência a aplicação de multa face à instauração da tomada de contas, na ordem de 4% (quatro por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº 18.780/2016, vez que o responsável descumpriu o respectivo prazo para o envio da prestação de contas em tempo hábil.

Diante do exposto e com fundamento no art. 116, incisos II e V da Constituição do Estado do Pará e art. 56, inciso III, alínea “a” da Lei Orgânica nº 81/2012 deste Tribunal, proponho a este Egrégio Plenário que julgue **irregulares** as contas do Sr. **Edmir José da Silva**, CPF: 326.75.856-53, prefeito municipal de Pacajá, à época, **com devolução** de R\$88.283,95 (oitenta e oito mil duzentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos) atualizados monetariamente e acrescido de juros de mora, com fundamento no art. 56, III, alíneas “a” e art. 62, da Lei Complementar nº 81/2012, fixando-lhe, ainda:

- 1) Multa de R\$ 8.828,00 (oito mil oitocentos e vinte e oito reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor do dano, em virtude das contas julgadas irregulares com débito, com fulcro no art. 82 da Lei Complementar nº 81/2012 c/c o art. 242 do Regimento Interno (Ato nº 63/2012).
- 2) Multa de R\$ 1.812,38 (um mil, oitocentos e doze reais e trinta e oito centavos), correspondentes a 4% (quatro por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº 18.871/2017, pela instauração da tomada de contas, com fulcro no art. 83, VIII da Lei Orgânica do TCE-PA (Lei complementar nº 081/2012), c/c o art. 243, III, “b”, do Regimento Interno (Ato 63/2012).

Proponho, ainda, que a Secretaria Geral encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, na pessoa do seu Procurador Geral de Justiça, para adoção das medidas que julgar necessárias.

É a proposta

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDMIR JOSÉ DA SILVA, ex-prefeito municipal de Pacajá, (CPF: 326.755.856-53), à devolução de R\$88.283,95 (oitenta e oito

